

A. I. Nº - 112889.1101/04-9
AUTUADO - BELLYS INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA.
AUTUANTE - CARLOS RIZERIO FILHO
ORIGEM - I F M T – DAT/SUL
INTERNET - 26/04/2005

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0123-03/05

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR DESTINATÁRIO COM INSCRIÇÃO CANCELADA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Comprovado que houve equívoco no cancelamento da inscrição estadual do autuado. Infração não caracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 06/11/2004, refere-se à exigência de R\$1.757,72 de ICMS, acrescido da multa de 60%, por falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com inscrição cancelada, conforme nota fiscal 317646, e o Termo de Apreensão à fl. 05.

O autuado apresentou impugnação às fls. 15 a 17 dos autos, alegando que sua inscrição foi cancelada indevidamente, por erro da repartição fiscal, haja vista que, na data do cancelamento não havia qualquer pendência. Disse que a sua inscrição foi concedida via internet, tendo sido vistoriados os talonários de notas fiscais, e em 21/03/2003 foi realizada uma alteração do contrato social relativamente aos dados cadastrais. Em 29/04/2004 foi alterado o quadro societário, e em 20/09/2004 a IFMT intimou a empresa que atendeu ao fisco em 21/09/04. Não obstante isso, constatou por meio de consulta na internet que estava intimado para cancelamento, e ao se dirigir à repartição fiscal foi emitido um extrato comprovando que a inscrição encontrava-se ativa, em processo de diligência desde 27/10/2004, e em 28/10/2004, foi intimado a apresentar documentos que já tinham sido entregues, sendo cancelada a inscrição por não cumprir a diligência. O deficiente citou o art. 171, incisos IX, XI e XV, argumentando que não foram observados os critérios previstos na legislação pertinente, as intimações foram atendidas e o cancelamento se deu antes da entrega da intimação fiscal. Requer a improcedência da autuação.

A informação fiscal foi prestada às fls. 37/38, pela Auditora Rossana Araripe Lindode, com base no art. 127, § 2º do RPAF/99, que opinou pela improcedência da autuação, dizendo que, da leitura dos autos e da consulta à Infaz Simões Filho, constatou que o cancelamento da inscrição estadual do contribuinte ocorreu por equívoco, e de acordo com as informações obtidas na Infaz Simões Filho o autuado foi intimado para cancelamento em 29/09/2004, por meio do Edital 37/2004, pela não localização do endereço do estabelecimento, sendo apresentado pedido de reativação em 07/10/2004, portanto, dentro do prazo de vinte dias previsto no art. 171, § 1º, do RICMS/97. Assim, a Auditora Fiscal encarregada da informação fiscal opina pela improcedência do presente Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração, refere-se à exigência de ICMS, por falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com inscrição cancelada.

As mercadorias têm como remetente, estabelecimento situado no Estado de Santa Catarina, estavam acobertadas pela nota fiscal de nº 317646, emitidas em 04/11/04, fls. 08 do PAF, e se destinavam ao autuado, cuja inscrição estadual efetivamente encontrava-se cancelada, conforme Edital 31/2004, datado de 27/10/2004, dados cadastrais às fls. 09/10 dos autos.

Vale ressaltar, que o cancelamento teve como motivo a situação descrita no art. 171, inciso I, do RICMS/97, que se refere ao cancelamento por iniciativa da repartição fazendária quando ficar comprovado através de diligência fiscal que o contribuinte não exerce atividade no endereço indicado.

Na informação fiscal prestada por estranho ao feito, ficou esclarecido que o cancelamento da inscrição estadual do contribuinte ocorreu por equívoco, e, pelas informações obtidas na Infaz Simões Filho, o autuado foi intimado para cancelamento em 29/09/2004 por meio do Edital 37/2004, pela não localização do endereço do estabelecimento, sendo deferido o pedido de reativação apresentado em 07/10/2004, portanto, dentro do prazo de vinte dias, previsto no art. 171, § 1º, do RICMS/97.

Assim, entendo que apesar de não existir erro do autuante quando lavrou o presente Auto de Infração, o contribuinte foi prejudicado por ter sido cancelada indevidamente a sua inscrição estadual.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 112889.1101/04-9, lavrado contra **BELLYS INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de abril de 2005.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR